



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10320.002617/2004-32
Recurso nº 139.569 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.002 – 3ª Turma Especial
Sessão de 16 de março de 2009
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente PAULO SCANDIAN
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA.

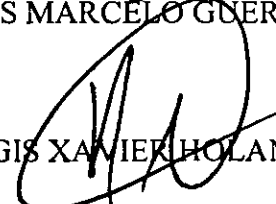
Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.


LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente


REGIS XAVIER HOLANDA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros André Luiz Bonat Cordeiro e Jorge Higashino.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por Paulo Scandian contra Acórdão nº 11-18.885, de 11 de maio de 2007 (fls. 131 a 137), proferido pela 1ª Turma da DRJ/Recife-PE, que manteve o lançamento relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04/08, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 2000, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Primavera”, localizado no município de Carutapera - MA, com área total de 11.505,4 ha, cadastrado na SRF sob o nº 4.184.021-6, no valor de R\$ 23.990,00 (vinte e três mil novecentos e noventa reais), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 29/10/2004, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 59.020,19 (cinquenta e nove mil vinte reais e dezenove centavos).

2. *No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/2000 e dos documentos coletados no curso da ação fiscal, conforme demonstrativo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal fl. 04 e Demonstrativo de Apuração do ITR, fl. 05, a fiscalização apurou a seguinte infração:*

a) exclusão, indevida, da tributação de 11.505,4 ha de área declarada como preservação permanente.

3. *A exclusão indevida, conforme demonstrativo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal fl. 04, tem origem na falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA.*

4. *O Auto de Infração foi postado nos correios tendo o contribuinte tomado ciência em 03/12/2004, conforme AR de fl. 18.*

5. *Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 31/12/2004, a impugnação de fls. 22/101 e 105/119, alegando, em síntese:*

I – que “o impugnante é parte ilegítima para figurar neste lançamento fiscal porquanto o imóvel é de domínio e posse da União;

II – que “o autuado adquiriu de boa-fé a posse do imóvel”;

III – que depois verificou-se, através de ações judiciais ser “a propriedade da União, e que

constitui Reserva Indígena denominada de “Alto Turiaçu””;

IV – que “o autuado foi desapossado pelo Poder Público do referido imóvel em dezembro de 1997, ou seja, a partir desta data perdeu a posse sobre o referido imóvel”;

V – que a autuação é improcedente porque “o ITR tem por fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel, situações não ocorrentes desde 1997”;

VI – que “os imóveis rurais pertencentes à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios são imunes do Imposto Territorial Rural – ITR”;

VII – transcreve jurisprudência acerca da não-incidência de tributação sobre terras indígenas;

VIII – que “outra prova oficial incontestada de que o autuado desde 1997 não tem a posse do referido imóvel é o cancelamento de PMFS, conforme anexa comunicações do Ibama”;

IX – que “para espantar qualquer dúvida é verificar o anexo Decreto Presidencial nº 95.614/1988, declarando a área como Unidade de Proteção Integral”;

A DRJ não acolheu as alegações do contribuinte e considerou procedente o lançamento em acórdão com a seguinte ementa:

“MATÉRIA NÃO CONTESTADA. GLOSA DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO.

Reputa-se não impugnada a matéria quando verificada a ausência de nexos entre a defesa apresentada e o fato gerador do lançamento apontado na peça fiscal.”

Cientificado do referido acórdão em 05 de julho de 2007 (fl. 141), o interessado apresentou recurso voluntário em 01 de agosto de 2007 (fls. 142 a 158) pleiteando a reforma do *decisum* e reafirmando seus argumentos apresentados à DRJ.

É o relatório.



Voto

Conselheiro REGIS XAVIER HOLANDA, Relator

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte.

A recorrente postula que seja declarada a sua ilegitimidade passiva para figurar como contribuinte do imposto territorial rural lançado relativo ao exercício de 2000.

Assim, para análise do argumento de ilegitimidade passiva argüido na peça recursal se faz necessária a conceituação de sujeito passivo, eleita pelo legislador dos termos do artigo 31 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

“Art. 31 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título” .

Por seu turno, a Lei nº 9.393/96, em seu artigo 4º reproduz a definição do Código Tributário Nacional, acima citada:

“Art. 4º - Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título” .

Destaca-se no presente caso, que foi o próprio recorrente que apresentou a DITR/2000, identificando-se como contribuinte do ITR em relação ao imóvel em tela, o que deixa claro que entendia ser o proprietário do imóvel rural, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

Como bem salientado pela decisão recorrida, os documentos acostados pelo contribuinte em nenhum momento demonstram que o imóvel já seria de propriedade, domínio e posse da União.

Com efeito, a recorrente traz à baila cópia de medidas judiciais e suas respectivas decisões e documentos policiais que somente retratam a existência de conflitos relacionados ao uso da terra em área tida como reserva indígena “Alto Turiaçu”.

Um desses documentos inclusive – o relatório de missão da Polícia Federal de 19 de dezembro de 1997 - aponta para a efetiva presença da empresa Laminit S/A Lâminas e Compensados – da qual o presente contribuinte é sócio (fl. 85) – explorando a área em epígrafe. Vejamos:

“Podemos concluir, ainda, que praticamente toda madeira utilizada pelas serrarias daquela região sudoeste, saía da Reserva Indígena. A maior demonstração disso é que durante a operação, as serrarias começaram a fechar e, no final, estavam



todas paradas por falta de toras de madeira para trabalhar. Até o restaurante da LAMINIT fechou, e o que pudemos constatar foi um grande descontentamento com a nossa presença na área”.

Aqui, faz-se mister, ainda, valer-se do conceito de possuidor contido no artigo 1.196 do Código Civil, o qual se harmoniza com o conceito adotado pela legislação tributária, acima citada, *verbis*:

“Art. 1.196 – Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.”

Dessa forma, mesmo que estivéssemos diante de uma posse injusta, ou seja, de origem violenta, clandestina ou precária (Código Civil: art. 1.200), a definição legal de contribuinte do ITR abarcaria tal situação ao considerar o *possuidor a qualquer título*.

Noutro giro, o referenciado Decreto nº 95.614, de 12 de janeiro de 1988 (fls. 34 e 35), criou a Reserva Biológica do Gurupi nos seguintes termos:

“Art. 3º. A Reserva Biológica do Gurupi fica subordinada ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal – IBDF, que deverá tomar as medidas necessárias para sua efetiva implantação e controle.

Art. 4º. As terras e benfeitorias localizadas dentro dos limites descritos no art. 2º deste decreto, ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação.

1º. Fica o IBDF autorizado a promover a desapropriação das referidas áreas de terras e das benfeitorias nelas existentes, na forma da legislação em vigor.” (Negritei).

Portanto, no presente caso, foi o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal – IBDF autorizado, por delegação do poder público, a promover a desapropriação das terras e benfeitorias declaradas de utilidade pública.

Trata-se assim apenas do início do procedimento expropriatório, fase primeira em que o Poder Público expressa a vontade administrativa no sentido de proceder à futura transferência do bem.

Por oportuno, cabe trazer à baila a lição do professor José dos Santos Carvalho Filho sobre o tema:

“O procedimento expropriatório não se exaure num só momento (...). Trata-se de um procedimento dentro do qual o Poder Público e o interessado produzem inúmeras manifestações volitivas.

Podemos dividir o procedimento em duas grandes fases: a **fase declaratória** e a **fase executória**. Na fase declaratória, o Poder Público manifesta sua vontade na futura desapropriação; na fase executória, adotam-se as providências para consumar a transferência do bem.”



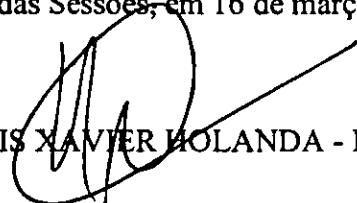
No presente caso, não há juntada de qualquer documento, como o registro em cartório relativo à matrícula do imóvel, que comprove a transferência de sua propriedade plena.

Dessa forma, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva.

No mérito, mantenho a exigência apresentada pela autoridade fiscal uma vez que não contestada pelo Recorrente que se ateve à questão preliminar no que concerne à ilegitimidade passiva.

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2009.


REGIS XAVIER HOLANDA - Relator